

PERFIL DO PROCESSO TRABALHISTA ARGENTINO¹

Aline COSIN*

Camila Fogagnoli PENTEADO**

Maria Antônia da SILVA***

Regiane dos Santos MARIANI****

RESUMO

O trabalho enfoca o direito processual argentino que, conforme estabelecido na constituição federal daquele Estado, é autônomo e independente para cada uma das províncias, que desse modo, acaba admitindo preceitos processuais próprios. Na análise das autoras, isso torna o direito processual trabalhista argentino rico e multifacetário, constituindo-se em um verdadeiro laboratório de sistemas procedimentais cuja experiência não encontra paralelo em nenhum outro estado latino-americano.

Palavras-chave – Direito processual, direito argentino, direito do trabalho.

ABSTRACT

The present article focus on Argentinean process law, which, as established on Argentinean Federal Constitution, is autonomous and independent for each of the provinces and, by this way, ends up accepting particular process prescriptions. This structure makes Argentinean process law rich and manifold, resulting in a true laboratory for proceeding systems which experience has no similar in any other Latin American State.

Key-words – Process law, Argentinean law, Work law

I – INTRODUÇÃO

No Brasil, embora cada Estado integrante da Federação desfrute de autonomia administrativa, orçamentária, bem como de *alguma* autonomia legislativa, certo é que, naquilo que se refere ao direito processual, a legislação é toda ela de natureza federal, uma vez que compete

privativamente à União legislar sobre esse assunto (art. 22, I, da Constituição Federal de 1988). Assim, de norte a sul, para toda a imensidão do território nacional, existe exclusivamente um Código Processual Penal (CPP – decreto – lei 3.689/41), um Código Processual Civil (CPC – lei 5.869/73), e um único rito trabalhista, que se encontra disciplinado pelos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – decreto – lei 5.452/43).

⁽¹⁾ Este artigo é resultado de um seminário apresentado pelas autoras, no curso de especialização em direito do trabalho e direito processual do trabalho, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), sob a orientação do Professor Dr. Manoel Carlos Toledo Filho. O docente e as autoras deixam registrados seus sinceros agradecimentos pelo generoso auxílio que lhes foi ministrado pelos professores Juan Pablo Mugnolo, Mariano Nuñez e Ramón Alvarez Bangueses, da Universidade de Buenos Aires, bem como pelos magistrados trabalhistas Carlos Salaberry, Cláudia Salvatierra e Carlos Toselli, das províncias de Rio Negro, Santiago del Estero e Córdoba.

^(*) Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela PUC-Campinas.

^(**) Advogada. Servidora Pública Federal do TRT – 15ª Região. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela PUC-Campinas.

^(***) Advogada. Especialista em Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela PUC-Campinas.

^(****) Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela PUC-Campinas.

Na Argentina, porém, em vista daquilo que preconizam os artigos 5º, 75 (inciso 12), 121 e 126 da Constituição Nacional daquele país, cuja última reforma ocorreu no ano de 1994, os Estados, lá denominados *Provincias*, podem, cada qual deles, de maneira autônoma e independente, estabelecer preceitos processuais próprios.

Destarte, o direito processual argentino, inclusive o trabalhista, se revela sobremodo rico e multifário. Na verdade, nosso vizinho no continente pode ser considerado um grande laboratório de sistemas procedimentais, cuja experiência não encontra paralelo em nenhuma outra nação ibero-americana. Nada obstante, o fato é que a sua estrutura não tem sido objeto de estudo e interesse pela doutrina brasileira.²

O objetivo do artigo vertente é explicitar alguns aspectos do processo do trabalho em vigor nas diferentes províncias argentinas, traçando uma breve linha comparativa com o processo trabalhista de nosso país, em ordem inclusive a verificar se alguns dos pontos examinados poderiam eventualmente ser utilizados ou servir de referência para idéias ou projetos de reforma do ordenamento brasileiro.

II – ASPECTOS GERAIS

A Nação Argentina possui 23 (vinte e três) províncias, a saber: Buenos Aires, Catamarca, Chaco, Chubut, Córdoba, Corrientes, Entre Ríos, Formosa, Jujuy, La Pampa, La Rioja, Mendoza, Misiones, Neuquén, Rio Negro, Salta, San Juan, San Luis, Santa Cruz, Santa Fé, Santiago del Estero, Tierra del Fuego e Tucumán.

Das províncias acima, apenas a da Tierra del Fuego não detém um procedimento laboral específico, já que este se encontra inserido dentro de um sistema processual mais amplo, que é aquele sufragado pelo Código Procesal Civil, Comercial, Laboral, Rural y Minero (lei provincial nº 147, publicada em 17/08/1994). Significa isto dizer que, na província em questão, à semelhança daquilo que se passa na República Oriental do Uruguai,³ existe um regramento procedimental de caráter amplo, vale dizer, um código *geral* de processo.⁴

Nas demais províncias, porém, o processo laboral é objeto de leis específicas⁵, às quais ademais se deve adicionar a lei relativa à Justiça Nacional do Trabalho, concernente à cidade autônoma de Buenos Aires (que dentre nós corresponderia ao Distrito Federal de Brasília).

De sorte que então, neste trabalho, serão analisados 23 (vinte e três) procedimentos: 22 provinciais, e 1 relativo à cidade autônoma de Buenos Aires (que poderia assim ser considerado um processo trabalhista de cunho federal).

As leis que regem os seguintes procedimentos em questão são as seguintes: 11.653/95 – província de Buenos Aires, 18.345/98 – cidade autônoma de Buenos Aires, 4799/94 – província de Catamarca, 2383/79 – província do Chaco, 69/59 – província de Chubut, 7987/90 – província de Córdoba, 3540/80 – província de Corrientes, 5315/73 – província de Entre Ríos, 639/86 – província de Formosa, 1938/49 – província de Jujuy, 986/80 – província de La Pampa, 5764/92 – província de La Rioja, 2144/52 – província de Mendoza, 2884/91 – província de Misiones, 921/95 – província de Neuquén, 1504/81 – província de Rio Negro, 5298/78 – província de Salta, 5732/87 – província de San Juan, 5681/04 – província de San Luis, 1444/82 –

⁽²⁾ Até onde temos conhecimento, a única obra, em nosso país, que faz uma análise do sistema procedimental laboral argentino, é uma dissertação de mestrado, apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no ano de 1998, por Maria Cristina Molteni, sob a orientação do Prof. Dr. Pedro Vidal Neto, obra esta que é uma das fontes utilizadas para a elaboração do presente artigo. Desnecessário será frisar que a dissertação em foco, pela sua singularidade, assume naturalmente o caráter de referência obrigatória, no que a esta matéria diz respeito.

⁽³⁾ Interessante notar que, tanto no Uruguai como na província argentina da Terra do Fogo, a generalização das normas processuais não logrou alcançar o processo penal, que permaneceu assim independente, submetido a regras próprias.

⁽⁴⁾ No Paraguai, país em que vige atualmente um código de processo do trabalho (Lei nº 742, de 30/08/1961), foi recentemente apresentado pela Suprema Corte um projeto de “código procesal general”.

Na sua exposição de motivos, consta que “si las normas que regulan el proceso judicial son suficientemente generales y se apartan de regular cuestiones de fondo, circunscribiéndose a establecer exclusivamente formas de proceder, pueden aplicarse a las diversas materias, pues las modalidades de planteamiento, debate, prueba y resolución de los litigios son esencialmente similares, cualquiera sea el contenido material de cada proceso” (conforme texto disponível em: <http://www.pj.gov.py/>). Contudo, o fato é que, no Uruguai, onde tal experiência tem sido feita, a doutrina laboral tem externado críticas contundentes à generalização das normas de procedimento, sob a justificativa de que “el procedimiento laboral fue perdiendo no solo sus particularidades sino que además fue perdiendo también una interpretación laboralista” (ERMIDA FERNÁNDEZ, Martín. La autonomía del proceso laboral como requisito de celeridad. In: XV Jornadas nacionales de derecho del trabajo y de la seguridad social. Montevideo: FCU, 2004, p. 233). Também na província argentina de Chubut, existe um projeto de código processual civil, comercial e laboral (consoante texto disponível em: <http://www.juschubut.gov.ar/default.htm>). Registre-se que nos projetos em questão não se tenciona disciplinar o processo penal (vide nota 03 supra).

⁽⁵⁾ A província Argentina de La Rioja, conquanto possua um procedimento laboral previsto em lei específica, se reporta, a título de complemento, ao capítulo primeiro, do título IV, do Livro III, do CPC provincial, que cuida justamente do “juicio laboral”. Também o recurso de cassação é regido por dispositivos alojados no âmbito do processo civil (artigos 256/262 do CPC).

provincia de Santa Cruz, 7945/76 – provincia de Santa Fé, 3603/71 – provincia de Santiago del Estero e 6204 - provincia de Tucuman.⁶

As referências a artigos que serão feitas no transcorrer deste trabalho, deverão destarte ser entendidas como remissivas aos diplomas legais acima identificados.

III – ASPECTOS ESPECÍFICOS

3.1. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Os diplomas legais que disciplinam o procedimento laboral argentino, de um modo geral, também estabelecem a forma em que a respectiva justiça provincial está organizada. O exame do conjunto das diferentes leis leva a conclusão de que, dentro de uma molduragem global, dois diferentes sistemas podem ser identificados:

a) um sistema de instância única, integrado em sua base por órgãos colegiados, com um forte matiz de oralidade⁷, admitindo-se recursos somente em matéria de direito;⁸ b) um sistema com duplo grau de jurisdição aberto, acessível pela via do recurso de apelação (correspondente ao *recurso ordinário* do processo trabalhista brasileiro).

No primeiro modelo, podem ser enquadrados os procedimentos vigentes nas seguintes províncias: Formosa (arts. 2º, 3º e 75), Rio Negro (arts. 6º e 52), Buenos Aires (arts. 2º e 55), Córdoba (arts. 3º, 98, 99 e 107), Jujuy (arts. 1º e 99 bis), La Rioja (art. 14), Mendoza (arts. 1º, 84 e 85) e Santiago del Estero (art. 140).

No segundo modelo, encaixam-se as províncias de: Catamarca (arts. 1º, 98 e 99 - com restrições para o recurso de apelação em causas de menor quantia), Chaco (arts. 1º, 133 e 139), Chubut (arts. 61 e 64), Cidade Autônoma de

Buenos Aires (arts. 1º, 105 e 106), La Pampa (arts. 65 e 75), Neuquén (arts. 1º e 42), San Luis (arts. 109 e 113), Corrientes (arts. 2º, 4º e 93 e 102), Entre Ríos (arts. 1º, 2º, 122 e 123), Misiones (arts. 128 e 133), Salta (arts. 1º e 59), Santa Cruz (arts. 80 e 103 bis), Santa Fé (arts. 108 e 116), San Juan (arts. 2º, 129 e 137) e Tucuman (arts. 1º, 122 e 130).

3.2. COMPETÊNCIA MATERIAL

A competência material da Justiça do Trabalho brasileira é regulada pela Lei Maior, ou seja, pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 114, o qual sofreu alterações recentemente, tendo seu rol taxativo ampliado pela emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004.

Assim prevê o referido dispositivo legal:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

⁽⁶⁾ Como se vê, o procedimento laboral mais antigo é aquele vigente na província de Mendoza, que data do ano de 1952, enquanto o mais moderno é aquele vigente na província de São Luis, cuja lei respectiva veio a lume em 22/09/2004.

⁽⁷⁾ Segundo explicita Mario Ackerman, “es posible hablar de dos grandes sistemas, según que predomine en ellos la oralidad o el procedimiento escrito y que, normalmente, se corresponderán con la instancia única o la doble, respectivamente (Organización y procedimiento de la justicia del trabajo en la República Argentina. In: Processo do trabalho na América Latina : estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa, coordenação de Wagner D. Giglio, São Paulo: LTr, 1992, p. 187). A opção por um ou outro dos dois sistemas é uma escolha que depende das características e das possibilidades de cada província, como se pode inferir de um trecho da exposição de motivos que acompanhou o Código de Processo do Trabalho da província de Entre Rios: “Se coincidió en la apreciación de que el sistema que se aproxima más al ideal en la materia, es el juzgamiento oral en la instancia única, acorde con los principios modernos de la ciencia procesal, pero también se entendió que no basta la adopción de un sistema teóricamente bueno sino se provee la infraestructura adecuada para el logro de los resultados óptimos que ofrece el mismo, y ello presupone un recargo excesivo en el presupuesto provincial. Somos conscientes de esa realidad, y creemos que con la semioralidad que establece el proyecto, damos un paso más en procura de concretar en un plazo no muy lejano, la oralidad que concretice los principios que permitan una mejor, más rápida y justa composición de la litis. Por ello, la estructura del proceso que propugnamos coincide, en las pautas genéricas y en la terminología, con los Códigos que establecen el juicio oral de instancia única, debiéndose cambiar muy pocas normas para adoptar el mismo en nuestra Provincia cuando sea posible hacerlo.”

⁽⁸⁾ Algumas províncias, dentro deste sistema, estabelecem uma recorribilidade particular ou específica para causas de menor quantia, que são decididas por juízes de paz, bem como para causas relativas a impugnações de atos emanados de autoridades administrativas.

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º. (...).

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Como já mencionado, esse rol é taxativo, sendo que a competência é de natureza absoluta. Nesse aspecto, a legislação trabalhista argentina se iguala.

No que toca às regras de competência material no direito trabalhista argentino, diferente do Brasil, a matéria não é regulada por uma só Lei Fundamental, mas varia de acordo com a legislação de cada província.

De modo geral, pode-se afirmar que em todas elas há previsão expressa quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas contenciosas de empregados e empregadores, fundadas em normas de direito do trabalho, convenções coletivas, acordos coletivos e causas relacionadas a disposições dos contratos de trabalho, ainda que fundadas em normas de direito comum.

Algumas províncias como, por exemplo, Santa Fé (art. 2º), Córdoba (art. 1º), Corrientes (art. 3º), Jujuy (art. 1º) e, também, a cidade de Buenos Aires (art. 20)⁹, prevêm de forma expressa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar causas não só relacionadas a um

contrato de trabalho, mas também todo e qualquer conflito fundado numa relação de trabalho, assim como ocorre na atual legislação brasileira, mais especificamente pelos incisos I, VI e IX do artigo 114 da Constituição Federal.

Um ponto importante que merece destaque diz respeito às ações possessórias relacionadas a um contrato de trabalho, ou seja, ações entre empregados e empregadores atinentes à pretensão de restituição de imóvel, propriamente dito, ou apenas da posse deste. Na legislação laboral argentina, há previsão expressa, em quase todas as províncias, sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar essas demandas.

No Brasil, até a recente ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, havia muita discussão sobre a competência judicial para apreciar e julgar esses tipos de conflitos. No entanto, apesar de ainda não haver disposição expressa sobre a questão no artigo 114 da Constituição Federal, também se atribui à Justiça do Trabalho a competência para apreciar demandas possessórias relacionadas a uma relação de trabalho, ainda mais se tratando de um conflito entre empregado e empregador. Contudo, essa questão ainda é objeto de discussão na doutrina e jurisprudência.

Há, também, províncias que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as causas relacionadas à Seguridade Social, sem prejuízo das disposições contidas em regimes que estabeleçam competência especial¹⁰, assim como ações relacionadas a cobranças de contribuições sociais.¹¹

No Brasil, as demandas tipicamente previdenciárias tramitam perante a Justiça Comum, tendo a Justiça do Trabalho apenas competência para execução, inclusive de ofício, das contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos de salários e demais rendimentos advindos do trabalho, mesmo que inexistir vínculo empregatício.¹²

Em relação a acidentes de trabalho, na Argentina o trabalhador pode fazer sua reclamação conforme a Lei de Acidentes de Trabalho nº 24.028/91 ou pelo sistema de responsabilidade objetiva, originado na legislação civil (art. 1.113 do Código Civil). Até a sanção daquela lei, a Justiça do trabalho era competente para ocupar-se das ações cíveis; passando a atuar nelas a justiça civil na Capital Federal. Conforme o estabelecido na Lei de Acidentes (art. 16), algumas províncias adotaram o mesmo critério de competência, tais como La Rioja, Neuquén e Tucumán.¹³

⁽⁹⁾ ALLOCATI, Amadeo. Ley de organización y procedimiento de la Justicia Nacional del Trabajo. Vol. 1, 2. ed. Ciudad de Buenos Aires: Editorial Astrea, 1999, p. 108.

⁽¹⁰⁾ Santa Fé (art. 2º), Corrientes (art. 3º), Chubut (art. 1º) e Rio Negro (art. 6º).

⁽¹¹⁾ Tucumán (art. 6º), Santiago del Estero (art. 18) e Formosa (art. 1º).

⁽¹²⁾ BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 114, VIII.

⁽¹³⁾ MOLTENI. Maria Cristina. Sistemas Judiciários Trabalhistas na Argentina e no Brasil. São Paulo. Dissertação – USP, São Paulo, 1998, p. 33.

No entanto, em outras províncias como Buenos Aires, Catamarca, Chaco, Formosa, Rio Negro, Salta, San Juan, San Luis e Santa Cruz, a competência nas ações cíveis relacionadas a acidentes de trabalho ainda permanece na Justiça do Trabalho.¹⁴

Nas províncias de Misiones (art. 2º), Córdoba (art. 1º) e Entre Ríos (art. 60) há, inclusive, menção legal expressa quanto a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar essas ações de acidentes de trabalho.

No Brasil, com a recente alteração legal do artigo 114 da Constituição Federal, já mencionada no presente artigo, as ações indenizatórias por acidentes de trabalho passaram a ser de competência da Justiça do Trabalho e não mais da esfera cível como anteriormente.

Na maioria das províncias argentinas¹⁵, também consta expressamente nas respectivas legislações laborais a competência da Justiça do Trabalho nas ações declaratórias, ou seja, aquelas que persigam apenas a declaração de um direito de cunho trabalhista, quando o estado de incerteza sobre a existência, alcance ou modalidade de uma relação jurídica cause ou puder causar um prejuízo a quem tiver um interesse legítimo em determiná-lo.

No Brasil, embora não haja previsão expressa nesse sentido, tacitamente, se se tratar de um direito de cunho trabalhista a ser declarado em juízo, não há dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho para tanto.

Compete também à Justiça do Trabalho argentina, havendo previsão expressa em quase todas as legislações laborais provinciais, apreciar e julgar causas de intervenção de terceiros nas causas de competência do foro e ações de consignação em pagamento.

Assim como no Brasil, a Justiça do Trabalho argentina também possui competência para executar suas próprias decisões.

As ações de associações sindicais para cobrança de contribuições e outros benefícios fundados nas convenções coletivas de trabalho também são de competência da Justiça do Trabalho na Argentina, assim como no Brasil.

Da mesma forma, as ações relativas à denegação de filiação ou expulsão de entidade sindical, em grau de apelação das decisões dos sindicatos, também são de competência da Justiça do Trabalho em ambos os países ora comparados.

É conferida também à Justiça do Trabalho argentina e brasileira a competência material para julgar, em grau de apelação, ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e previdência social, esgotada a instância administrativa.

Na Argentina, em algumas províncias como, por exemplo, a de Rio Negro (art. 6º), há previsão expressa na lei laboral quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar laudos arbitrais, enquanto no Brasil a decisão do juízo arbitral não tem natureza de título executivo judicial.

No que toca aos empregados domésticos, há uma diferença entre as legislações laborais brasileira e argentina. Diferente de como ocorre no Brasil, o trabalhador doméstico está fora da competência dos Tribunais Trabalhistas da Argentina, com exceção das províncias de Salta e Santiago del Estero, cujas Justíças admitem a instrução e julgamento dessas causas. Em Buenos Aires, embora não haja disposição legal expressa, a doutrina e a jurisprudência também são no sentido de ser mesmo da Justiça do Trabalho a competência para julgar esses tipos de litígios.¹⁶

Para as demais províncias, o Decreto-lei nº 7.979/56 estabeleceu o Conselho de Trabalho Doméstico, que é competente para dirimir os conflitos individuais que nasçam desse tipo de relação de trabalho. As resoluções adotadas por este Conselho podem ir em recurso à primeira instância da Justiça Nacional do Trabalho.¹⁷

No Brasil, o trabalhador doméstico não está amparado pela CLT, mas sim por uma lei específica, a de nº 5859/72 e Decretos nº 71.855/73 e 3.361/00, sendo que a competência para dirimir demandar dessa natureza é da Justiça do Trabalho, embora não haja disposição expressa nesse sentido no artigo 114 da Constituição Federal.

No tocante aos funcionários públicos, sempre se reconheceu na Argentina que todos os agentes do Estado estão inseridos dentro da órbita própria e exclusiva do direito administrativo e do foro contencioso-administrativo, motivado pela existência entre as partes de uma relação de “emprego público”. No Brasil, ainda que instituído o Regime Jurídico Único, não se pode equiparar a relação de funcionalismo público com a relação de trabalho propriamente dita e, por pertencerem a âmbitos totalmente diferentes, a primeira não pode ser atribuída à competência da Justiça do Trabalho.¹⁸

⁽¹⁴⁾ Ibid., id.

⁽¹⁵⁾ Capital Federal, Catamarca, Chaco, Entre Ríos, Formosa, La Rioja, Salta, San Juan, Santa Fé e outras.

⁽¹⁶⁾ MOLTENI. Maria Cristina. Op. Cit., p. 65.

⁽¹⁷⁾ Ibid., id.

⁽¹⁸⁾ Ibid., id.

No que tange às demandas de cunho penal inerentes a uma relação de trabalho ou a um contrato de trabalho, entre empregados e empregadores, tanto no Brasil, como na Argentina, não há qualquer dispositivo legal expresso quanto à competência da Justiça do Trabalho, mas devido a recente ampliação da competência material da Justiça Laboral brasileira, questões a esse respeito começam a ser debatidas em nossa doutrina.

Nesse enfoque, há uma particularidade na legislação trabalhista argentina da Cidade Autônoma de Buenos Aires que vale a pena destacar. O artigo 22 da legislação laboral dessa cidade prevê a competência dos juízes de primeira instância para converter em penas restritivas de liberdade as sanções impostas por autoridade administrativa por infrações a normas legais e regulamentares do Direito do Trabalho.¹⁹

Como vem acontecendo no Brasil, a legislação trabalhista da Argentina tem evoluído e ampliado sua competência material para alcançar, atualmente, não apenas questões relacionadas a um contrato de trabalho, mas também aquelas relacionadas a outros ramos do direito tais como, direito coletivo, administrativo, civil e penal, mas que, necessariamente, tratem de conflitos da esfera jus laboral.

3.3. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

As regras trabalhistas brasileiras quanto à competência territorial são disciplinadas pelo artigo 651 da CLT, o qual estabelece, como regra geral, que a ação deverá ser proposta no último local da prestação de serviços do empregado, ainda que o obreiro tenha sido contratado em outra localidade ou no estrangeiro. O objetivo da referida norma se baseia na maior facilidade de produção de prova no último lugar em que o trabalhador se ativou, evitando também que este tenha gastos desnecessários para ajuizar a ação.

A mesma regra se aplica nos casos em que a demanda for interposta pelo empregador.

Assim, para efeitos de fixação da competência territorial da Justiça do Trabalho brasileira, pela regra geral, é irrelevante a localidade onde fora celebrado o contrato e o local do domicílio do autor.

No que toca às normas de competência territorial da Justiça Laboral argentina, a regra geral é distinta da do Brasil, estabelecendo que, nos casos em que o autor da

demanda é o trabalhador, é competente o juízo do local do domicílio do demandado ou do local onde foi realizado o trabalho, ou, ainda, do local onde foi celebrado o contrato de trabalho, sempre à livre escolha do empregado.

Há que se ressaltar, ainda, que as províncias de Rio Negro (art. 10), Córdoba (art. 9º) e San Juan (art. 8º) adicionaram às opções da regra geral mais uma alternativa ao trabalhador, facultando a este também o direito de interpor a ação perante o juízo do lugar de seu domicílio.

A Província de La Rioja também estabelece uma norma distinta sobre competência territorial, fixando, à escolha do trabalhador, a interposição da demanda no local de seu domicílio ou do lugar da celebração do contrato ou, ainda, do lugar da realização do trabalho, excluindo a competência do juízo do domicílio do demandado (art. 11).

Na província de San Luis, há previsão legal expressa sobre a competência territorial das demandas a serem interpostas por trabalhadores relacionadas a acidentes de trabalho, fixando como competente o juízo do lugar onde ocorreu o acidente (art. 4º).

Já quanto às demandas interpostas por empregadores, a competência territorial argentina é, em regra, do juízo do local do domicílio do trabalhador, com exceção das províncias de Formosa (art. 4º - juízo do local da realização do trabalho), La Pampa (art. 2º - juízo do local do domicílio do demandado), Rio Negro (art. 10 - juízo do local do domicílio do trabalhador, da realização do trabalho ou da celebração do contrato), Tucuman (art. 8º - juízo do local do domicílio do trabalhador ou da celebração do contrato) e San Juan (art. 8º - juízo do local do domicílio do trabalhador, da realização do trabalho, da celebração do contrato ou do domicílio do demandado).

Em todas as províncias, a competência territorial para interposição de demandas relacionadas a cobranças de contribuições pelas associações profissionais, multas administrativas e outros benefícios é do juízo do lugar do domicílio do demandado e nas ações possessórias relacionadas a relações de trabalho é do juízo do local do imóvel.

Desta forma, pode-se dizer que na Argentina é conferido ao trabalhador um leque de opções para ajuizamento da ação trabalhista, enquanto no Brasil as regras quanto à fixação da competência territorial são bem mais restritas.

Outra diferença que merece destaque é quanto à incompetência do juízo em razão do lugar. No Brasil, ela é considerada de natureza relativa, enquanto na Argentina é

⁽¹⁹⁾ ALLOCATI, Amadeo. Op. Cit., p. 119.

de natureza absoluta, devendo o juiz declarar-se incompetente de ofício e remeter os autos a um juízo competente.

A título exemplificativo, dispõe de forma expressa o artigo 19 da lei nº 18.345/98 da cidade de Buenos Aires: *La competencia de la justicia nacional del trabajo, incluso la territorial, será improrrogable.*

O doutrinador Amadeo Allocati, ao tecer comentários sobre referida norma, afirma que:

La característica relevante de la competencia territorial de la justicia nacional del trabajo está definida en el art. 19 en orden a su improrrogabilidad, a diferencia de lo dispuesto en la ley procesal general, lo que excluye la posibilidad de que las partes puedan, en los conflictos que se susciten entre ellas, acordar el desplazamiento territorial en los litigios que se promuevan a través de una estipulación expresa o, incluso, por asentimiento implícito de su prórroga por la radicación del proceso en contraposición a las reglas que la determinan.²⁰

3.4. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO

O sistema de contestação e reconvenção no Brasil e na Argentina apresenta-se de forma muito semelhante.

Quanto à forma, no Brasil, a contestação da reclamação trabalhista pode ser realizada oralmente ou por escrito, embora, na prática, esta última seja utilizada em praticamente todos os processos.

Já na Argentina, além da Cidade Autônoma de Buenos Aires (art. 71), a maioria das províncias estabeleceu, como regra geral, a obrigação de defesa escrita. Dentre elas, San Juan (art. 67), Santa Fé (art. 47), Santa Cruz (art. 53), Salta (art. 32), Misiones (art. 62), Mendoza (art. 43), Entre Ríos (art. 64), Corrientes (art. 41), Chaco (art. 88), Córdoba (art. 46), La Pampa (arts. 34 e 29), Neuquén (arts. 20 e 21), Rio Negro (art. 24), Santiago del Estero (art. 101) e Tucumán (art. 55).

Somente algumas províncias fogem a essa obrigação legal formal, facultando ao demandado a apresentação de defesa oral ou escrita. Tais exceções são Jujuy (art. 54), San

Luis (art. 51) e Catamarca (art. 69). No entanto, tal qual ocorre no Brasil, embora haja faculdade de defesa oral, esta não costuma ser usada pelos argentinos.²¹

Quanto ao momento de apresentação da contestação, no Brasil inexistente pré-fixação de prazo legal, sendo que o demandante deverá fazê-lo na ocasião da primeira audiência, sob pena de revelia.

Já na Argentina, os prazos para contestar variam bastante, de acordo com cada legislação provincial. Na maioria delas e, como regra geral, o prazo é de 10 (dez) dias contados da citação da demanda, como é o caso de Santa Fé (art. 44), Salta (art. 35), Misiones (art. 61), Entre Ríos (art. 62), Chubut (art. 52), Neuquén (art. 21), Rio Negro (art. 28), Santiago del Estero (art. 49), além da Cidade Autônoma de Buenos Aires (art. 68).

No entanto, há algumas exceções à regra geral, como no caso das províncias de San Juan (art. 74) e Mendoza (art. 45), em que o prazo para contestar a demanda é de 8 (oito) dias. Nas províncias de Santa Cruz (art. 53), Formosa (art. 35) e Catamarca (art. 68), a contestação deve ser apresentada na primeira audiência, como ocorre aqui no Brasil.

Há que se observar também que tais prazos podem ser ampliados de acordo com a distância do domicílio do demandado, sendo que a legislação também fixa prazos especiais para os acionados que residem fora da província, como por exemplo, Santiago Del Estero - 15 (quinze) dias (art. 49), Tucumán - 20 (vinte) dias (art. 58) e Entre Ríos - 30 (trinta) dias (art. 62).

Como ocorre no Brasil, na ausência de apresentação de defesa escrita, o demandado é considerado revel e há presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Ambos os países também não admitem defesa genérica, devendo haver contestação expressa de cada fato alegado pelo autor, e deve vir acompanhada da prova documental que se entenda necessária.²²

No que toca à reconvenção no processo trabalhista, o sistema argentino é igual ao do Brasil, devendo esta ser apresentada na mesma oportunidade da apresentação da contestação, sobre a qual o autor da demanda poderá se manifestar no ato ou dentro de um prazo que varia de 3 (três) a 10 (dez) dias, dependendo da província.²³

⁽²⁰⁾ ALLOCATI, Amadeo. Op. Cit., p. 125.

⁽²¹⁾ MOLTENI, Maria Cristina. Op. Cit., p. 84.

⁽²²⁾ ALLOCATI, Amadeo. Op. Cit., p. 112.

⁽²³⁾ Santa Fé (arts. 47 e 49), Santa Cruz (art. 54), Salta (art. 39), Mendoza (art. 46), Jujuy (art. 54), Entre Ríos (art. 65), Corrientes (arts. 41, 44 e 45), Córdoba (art. 51), Chaco (art. 88), Chubut (art. 52), Formosa (art. 34), La Pampa (art. 35), Neuquén (art. 23), Rio Negro (art. 29), Santiago del Estero (art. 101) e Tucumán (art. 60).

Há, contudo, que se destacar uma particularidade na legislação argentina quanto à impossibilidade de apresentação de reconvenção em causas de acidente de trabalho, conforme se verifica da Lei nº 18.345, art. 137, da Cidade Autônoma de Buenos Aires e legislação laboral das províncias de Corrientes, Entre Ríos, Formosa, Mendoza, Salta e Santa Fé. Tal proibição também ocorre nas ações por despejo do trabalhador (art. 147 da acima citada lei da Cidade Autônoma e legislação de Corrientes, Formosa e Santa Fé) ou nas que tratarem exclusivamente de cobrança de remunerações (Corrientes e Santa Fé).²⁴

3.5. NÚMERO DE TESTEMUNHAS

No que concerne à prova testemunhal, a Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil estipula o número máximo de três testemunhas por cada parte nas demandas de procedimento ordinário,²⁵ e de duas quando se tratar de rito sumaríssimo.²⁶ Número excedente a estes só será possível no procedimento especial para a apuração de falta grave cometida por empregado estável, cuja ocorrência na prática, porém, é bastante rarefeita.

Já na Argentina, constata-se que existe uma preocupação bem mais significativa com a intensidade da produção da prova testemunhal.

Com efeito: as províncias argentinas, em regra, permitem a quantidade de até cinco testemunhas por parte,²⁷ à exceção do Chaco que prevê esse mesmo número, mas por parte e por fato,²⁸ de Catamarca que autoriza a oitiva de até seis testemunhas por litigante²⁹ e de Misiones e Chubut que, a despeito de limitarem os *testigos* a até quatro por parte,³⁰ admitem, como a grande maioria das províncias, o oferecimento de um número maior, justificável, variavelmente, pela natureza da causa, quantidade de

questões de fato ou, ainda, pelo número de autores no processo.

3.6. CONCILIAÇÃO

Assim como ocorre no Brasil, as províncias argentinas, de um modo geral, prevêm a designação de uma audiência em que se buscará o acordo entre as partes e acenam com a possibilidade de conciliação em qualquer estado do juízo.

É o que se extrai, por exemplo, da parte inicial do art. 25 da província de Buenos Aires: *Una vez iniciada la demanda se podrá intentar la conciliación en cualquier estado del procedimiento.*

Especialmente nessa província, como esclarece Estela Milagros Ferreirós, para a autocomposição das partes é preciso que *el tribunal verifique que se 'ha alcanzado una justa composición de los derechos'; asimismo que, como en todo acuerdo de partes, esté atento a que se haya respetado el orden público y, como parte de él, el principio de irrenunciabilidad de derechos.*³¹

E explica Alejandro Oscar Babio:

Mientras en el proceso civil reina con toda intensidad (a excepción de aquellos procesos en que se encuentra interesado el orden público, v. gr.: cuestiones de familia, divorcio, filiación, etc.) el principio de la autonomía de la voluntad y su lógica consecuencia, la libre disposición de los derechos ejercitados por las partes, quienes pueden renunciarlos, compensarlos, novarlos, etc., en el proceso laboral ocurre todo lo contrario, careciendo el trabajador de la facultad de disposición de los derechos que le otorgan las leyes o convenios

⁽²⁴⁾ MOLTENI, Maria Cristina, Op. Cit., p. 86.

⁽²⁵⁾ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.

⁽²⁶⁾ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 852-H. (...) § 2º. As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

⁽²⁷⁾ Buenos Aires (art. 35), Córdoba (art. 41), Corrientes (art. 78), Entre Ríos (art. 84), Formosa (art. 49), Jujuy (art. 73), La Pampa (art. 45), Mendoza (art. 59), Misiones (art. 88), Neuquén (art. 32), Rio Negro (art. 36), Salta (art. 50), San Juan (art. 87), San Luis (art. 86), Santa Cruz (art. 64), Santa Fé (art. 85) e Santiago del Estero (art. 84) e Cidade Autônoma de Buenos Aires (art. 89).

⁽²⁸⁾ CHACO. Art. 94. Los testigos no podran exceder de cinco por parte y por hecho o hechos a probarse. Debiendo indicarse al exceder dicho numero, los puntos o hechos sobre los cuales versaran sus exposiciones. Si se hubiera propuesto un mayor numero, el juez citara a los cinco primeros y luego de examinados de oficio o a pedido de parte debidamente fundado, podra disponer de la recepcion de otros testimonios si fueren estrictamente necesarios.

⁽²⁹⁾ CATAMARCA. Art. 84. Cada parte podrá ofrecer hasta seis testigos: Si la naturaleza del juicio lo justificare, por resolución fundada, se podrá admitir un número mayor. (...).

⁽³⁰⁾ MISSIONES. Art. 88. Cada parte sólo podrá ofrecer hasta cuatro (4) testigos, salvo que por la naturaleza, de la causa o por el número de cuestiones de hechos sometidos a la decisión del Juez, éste, ante oportuna petición, admitiera por auto fundado un número mayor, que en ningún caso podrá exceder de seis (6) por cada parte. CHUBUT. Art. 30. Podrán ser testigos todas las personas mayores de catorce años. Su número no podrá exceder de cuatro por parte. Si la naturaleza del juicio lo justificare, podrá admitirse un número mayor de testigos.

⁽³¹⁾ FERREIRÓS, Estela Milagros. Procedimiento laboral de la provincia de Buenos Aires – Lei 11.653 Comentada, anotada y concordada. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2003, p. 257.

colectivos de trabajo, en razón de la imperatividad de la norma sustantiva (*jus cogens*), tuitiva de los derechos del trabajador subordinado.

La ley sustantiva (art. 12 Ley 21.297) estatuye la irrenunciabilidad por parte del trabajador de los derechos que le son reconocidos por las normas laborales, sean éstas legales o convencionales (art. 8 Ley 14.250 t. o. Dec. 108/88), siendo nulo y sin valor alguno todo acuerdo que los suprima o reduzca.

(...)

Asimismo, ya en la instancia judicial los arts. 80 y 69 de la Ley 18.345 modif. por Ley 24.635 en el orden nacional y el art. 25 de la Ley 11.653 en la Provincia de Buenos Aires, facultan a los jueces del trabajo a intentar la conciliación en cualquier estado del proceso y a homologar el acuerdo conciliatorio logrado o la transacción a que espontáneamente arribaren las partes, siempre que mediante ella se obtenga una justa composición de los derechos e intereses comprometidos en el litigio (art. 15 Ley 20.744 t. o.).³²

Portanto, carecerá de validez a avenza que desrespetar os direitos não negociáveis conferidos ao trabalhador, como se denota do seguinte julgado:

Trabajador. Derechos. Conciliación. Alcance: Debe considerarse nula y sin valor toda convención de partes que suprima o reduzca los derechos previstos en la legislación laboral, ya sea al tiempo de la celebración del contrato de trabajo, de su ejecución o del ejercicio de los derechos provenientes de su extinción (art. 12, LCT) (SCBA, 4/10/00, “Scafati, Antonio c/ In-De-Co H. Minoli S. A. s/despido”, inédito).³³

Aliás, em Corrientes e Santa Fé, há norma expressa orientando que os acordos devem ser feitos de maneira que não afete os direitos irrenunciáveis estabelecidos pelas leis.

Tal previsão se encontra no art. 49, b, 1 de Corrientes, a seguir transcrito, de semelhante teor ao do art. 51, I, b, 1 de Santa Fé:

Art. 49. Conciliación - El Juez deberá tomar personalmente, bajo sanción de nulidad, la audiencia de trámite. Ella se ajustará al siguiente ordenamiento:

(...)

b) La conciliación podrá proponerse en forma total o parcial, respecto de las acciones deducidas, y estará dirigida hacia los siguientes fines:

1. Lograr el acuerdo de las partes. Si ello se obtuviere, se concretarán las bases de manera que no afecten los derechos irrenunciables establecidos por las leyes; (...).

Merece destaque, também, a impossibilidade de se efetivar uma transação quando a divergência no processo versar somente sobre direitos. Isso é o que prescreve o art. 50 de Córdoba:

Art. 50. En la audiencia de conciliación, el juez intervendrá personalmente, en forma oral y en audiencia privada; procurando el advenimiento de las partes, si éstas están de acuerdo sobre los hechos y la divergencia versa sobre la aplicación del derecho, no podrá existir transacción. (...).

Esclarecem Carlos Alberto Toselli e Alicia Graciela Ulla que este preceito deriva do princípio da irrenunciabilidade, visto que, se a situação fática está ajustada, há então de se conceder ao trabalhador o que lhe seja de direito.³⁴

Já a província de Santa Cruz, em seu art. 48, proíbe a proposição de acordo quando o direito do trabalhador surgir de fatos reconhecidos pelo patrão: (...) *Cuando el derecho del trabajador surja de hechos reconocidos por el empleador, no podrá proponerse a las partes soluciones transaccionales.*

Do mesmo modo direcionava o art. 69, § último, da Cidade Autônoma de Buenos Aires, em sua antiga redação, como informa a doutrina:

El anterior texto del art. 69, párr. último, de la LO preveía que ‘cuando el derecho del trabajador surja de hechos reconocidos por el empleador, no podrá proponerse a las partes soluciones transaccionales’. Esta fórmula ha sido suprimida por la reforma de 1996 sin ninguna justificación, y nos parece criticable la eliminación de tan importante regla procesal que, amén de resultar ajustada al derecho de fondo, como enseguida trataremos de demostrar, poseía un innegable carácter docente.

(...)

Hoy podría afirmarse que, con la derogación de los recaudos que el art. 69 de la LO traía, y a los que aludimos antes, el acuerdo podría avanzar aun sobre los derechos derivados de hechos reconocidos.

⁽³²⁾ BABIO, Alejandro Oscar. Teoría y técnica probatoria en el proceso laboral. La Plata: Librería Editora Platense, 1998, p. 16.

⁽³³⁾ FERREIRÓS, Estela Milagros. Op. Cit., p. 269.

⁽³⁴⁾ TOSELLI, Carlos Alberto y ULLA, Alicia Graciela. Código Procesal de Trabajo. Ley 7987. Comentado y anotado con jurisprudencia. Córdoba: Alveroni Ediciones, 2005, p. 283.

Nos parece errada tal interpretación. Si el derecho del reclamante surge reconocido como consecuencia de los hechos admitidos, el juez no puede homologar, pues estaría convalidando no una transacción sino una lisa y llana renuncia de derechos, algo que las normas materiales prohíben. En efecto, el juego de los arts. 12, 15 y 277 de la LCT quita toda viabilidad a la renuncia, desistimiento o abandono de derechos no dudosos o litigiosos. Como corolario de ello, es claro que el trabajador no puede renunciar en forma expresa, por vía de un desistimiento del derecho, a los salarios devengados que se le reconocen debidos. Menos aún, entonces, podría hacerlo en forma indirecta a través de la conciliación.³⁵

Registre-se que, em San Luis, é vedada a realização de acordos nessa situação, mas ressalva-se a hipótese de existir compromisso de pagamento do valor reclamado:

Art. 64. El juez no permitirá transacciones, cuando el derecho del trabajador surja de hechos reconocidos por el patrón, salvo que sea un compromiso de pago de la cantidad reclamada en un plazo no mayor de sesenta días.

Na cidade de Buenos Aires, na primeira audiência designada para produção da prova oral, *el juez intentará obtener de las partes un acuerdo conciliatorio* (art. 80), porém, a doutrina adverte que o magistrado é obrigado a intentar uma solução conciliatória somente uma vez no processo, porquanto:

(...) insistir por médio de reiterados actos posteriores en el intento de conciliación (art. 80, párr. 4º, LO) solo es justificable si, de acuerdo con las circunstancias del caso, se estima que la gestión reiteratoria no ocasiona demoras en el proceso ni afecta los derechos del trabajador, pues de lo contrario se desnaturalizaría el instituto [Deveali (dir.), *Tratado de derecho del trabajo*, t. V, p. 53 y siguientes].³⁶

Além disso, é necessário que o conciliador reflita sobre os termos do ajuste, antecedentes e fatos, que *son examinados a la luz del derecho en cuanto a sua procedencia* (v. gr., *hay cuestiones que no pueden ser objeto de transacción y luego tampoco de homologación como el*

acuerdo sobre cosas que están fuera del comercio).³⁷ E a conciliação não pode ser proposta em todos os processos indistintamente:

(...) el artículo 148 de la Ley Orgánica lo excluye en los supuestos de demandas contra la Nación. Hay que recordar que la conciliación laboral en su carácter necesario ha pasado al ámbito administrativo conforme con la ley 24.635, artículos 1º a 32 (vid. Falcón – Trionfetti, “Ley de conciliación...”, cit.), quedando en el ámbito del proceso de modo residual y contingente.³⁸

Em relação à abrangência do acordo homologado, há autores, nesta mesma cidade, que, contrariamente ao entendimento jurisprudencial dominante, repudiam o uso de expressões como *concilia sin reconocer hechos ni derechos* ou *luego de percibir el monto del acuerdo nada más tendrá que reclamar por la relación que los uniera*, preconizando:

En efecto, si en un pleito se discuten determinados conceptos salariales o indemnizatorios, la conciliación y el acto de homologación (y su consiguiente efecto de cosa juzgada) no pueden recaer más que sobre las cuestiones propuestas en la etapa informativa del pleito (demanda y réplica, si la hubo). El principio de congruencia, por añadidura, veda una actuación diferente, al imponer al judicante el límite de lo propuesto por las partes, y que conforman el *thema decidendum* del cual no puede excederse. (...) Opinamos que sólo es correcto usar la frase ‘que nada más tendrá que reclamar por los rubros de autos’, y que lo contrario es permitir renunciaciones y desistimientos ajenos a la causa y *contra legem*.³⁹

Na província homônima, inclusive, em contraposição aos que consideram a conciliação *un complemento útil de la legalidad, ayudando a los particulares no a prescindir del derecho, sino a encontrar, por sí solos, el propio derecho*,⁴⁰ há quem lance severas críticas ao instituto, sustentando: *Somos enemigos de la conciliación, pues la consideramos inicua, ya cuando las partes se someten a ella es por la inseguridad de la justicia o la desconfianza del propio derecho*.⁴¹ E mais:

⁽³⁵⁾ MAZA, Miguel Ángel y PLAISANT, Elio Gustavo. Ley de organización y procedimiento de la Justicia Nacional del Trabajo. Vol. 2, 2. ed. Ciudad de Buenos Aires: Editorial Astrea, 1999, p. 91.

⁽³⁶⁾ PIROLO, Miguel Angel. et al. Manual de Derecho Procesal del Trabajo. Ed. Astrea, 2004, p. 206.

⁽³⁷⁾ FALCÓN, Enrique M. y TRIONFETTI, Víctor R. Procedimiento Laboral. Buenos Aires: Ed. Abeledo – Perrot, 1998, p. 238.

⁽³⁸⁾ Ibid., p. 237.

⁽³⁹⁾ MAZA, Miguel Ángel y PLAISANT, Elio Gustavo. Op. Cit., p. 85.

⁽⁴⁰⁾ CALAMANDREI, Piero. Apud. BABIO, Alejandro Oscar. Op. Cit., p. 18.

⁽⁴¹⁾ AYARRAGARAY, Carlos A. Apud. BABIO, Alejandro Oscar. Op. Cit., p. 18.

Mediante ella se trata de administrar justicia y no se repara que ello es frustración del imperio de la legalidad. Nadie que tenga fe en la ley, en sus jueces, concilia cuando le llevan propósitos generosos en su pretensión jurídica. Es ella la frustración de la justicia y medio de frenar los ímpetus nobles del individuo en el ejercicio de sus derechos, que como carga ciudadana le está dada para la mantención de la organización social en que vive y de su personalidad.⁴²

Quanto à possibilidade de realização de acordo nas hipóteses de acidente de trabalho envolvendo o empregado, demonstramos a discrepância das decisões na mesma província:

Conciliación. Homologación administrativa. Accidente de trabajo. Actuación administrativa: Reconocido en sede administrativa el crédito indemnizatorio por accidente de trabajo que con fundamento en el derecho común corresponde al beneficiario, no es contrario a los arts. 13 y 23 de la ley 9688 el acuerdo conciliatorio arribado en esa instancia por la suma dineraria correspondiente en concepto de resarcimiento por daño emergente, lucro cesante y daño moral, debidamente actualizado (SCBA, 13/11/90, causa 44.159, TSS, 1991-311; AS, 1990-IV-195; DJBA, 142-71)⁴³;

Indemnización laboral. Conciliación: El art. 13 de la ley 9688 – que por su carácter de orden público, prevalece sobre cualquier hipotético acuerdo – impide que la indemnización reparatoria de los infortunios laborales sea objeto de cesión, transacción o renuncia alguna, de modo que en ese aspecto, el acuerdo al que arribaran los litigantes en sede administrativa, como así su posterior homologación, carece de toda validez (SCBA, 2/9/97, “García, Romualdo c/ Agrocom S. A. s/ indemnización por enfermedad accidente”, inédito)⁴⁴.

Em Catamarca (art. 65), Chaco (art. 84), Corrientes (art. 49, a), La Pampa (art. 26), La Rioja (art. 8º), Salta (art. 43), San Luis (art. 65) e Santa Fé (art. 51, I, a), interessante registrar que as apreciações feitas pelo juiz na tentativa conciliatória não devem significar prejudgamento da causa.

Para ilustrar, citamos o art. 51, I, a de Santa Fé:

Art. 51. (...) El juez deberá tomar personalmente bajo sanción de nulidad la audiencia de trámite; la que se ajustará al siguiente ordenamiento:

I - Conciliación:

a) El juez intentará conciliar a las partes, no significando prejuzgamiento las apreciaciones que pudiere formular en las tratativas correspondientes; (...).

Em Santa Cruz (art. 48), inclusive, diferentemente do que ocorre no Brasil, a audiência conciliatória pode ser celebrada por um funcionário indicado pelo juiz, o que, sem dúvida, contribui para se evitar o prejudgamento da demanda: *Conciliación. La audiencia se celebrará ante el Juez o el funcionario que él indique. (...).*

E elucida Maria Cristina Molteni:

Geralmente, o empregado começa a audiência perguntando ao reclamado se tem alguma proposta, ou se ambas as partes já realizaram alguma aproximação. Raramente as partes alcançam um acordo espontaneamente. Por isso, o funcionário inquirirá sobre o ânimo conciliatório das partes e, no caso, de obter uma resposta positiva, o ‘audiencista’ instruirá às partes sobre os benefícios e mecanismos do possível acordo. Para poder chegar à autocomposição, a prática judiciária tem demonstrado ser mais efetivo realizar as negociações com as partes separadas. Isto permite tranquilizá-las já que, na maioria das vezes aparecem tensas, confundindo a contrária com o seu inimigo. Desta maneira, ficam mais desconfiadas, podendo ser aconselhadas por seus advogados sem que a contrária escute. Outra vantagem é a introdução da habilidade do funcionário na direção de ofertas, levando e transmitindo propostas e contrapropostas.⁴⁵

A propósito, na Cidade Autônoma de Buenos Aires, há até uma técnica conciliatória bastante eficaz:

*(...) es la de la ‘doble instancia’, que consiste en requerir la intervención de otro funcionario cuando se está agotando la vía de acuerdo, pues su participación podrá ayudar a superar los obstáculos que impedian el convenio.*⁴⁶

Igualmente digna de nota é a disposição contida em diversas províncias, a saber, Córdoba (art. 50), Entre Rios

⁽⁴²⁾ Ibid., id.

⁽⁴³⁾ FERREIRÓS, Estela Milagros. Op. Cit., p. 262.

⁽⁴⁴⁾ Ibid., p. 267.

⁽⁴⁵⁾ MOLTENI, Maria Cristina. Op. Cit., p. 82.

⁽⁴⁶⁾ MAZA, Miguel Ángel y PLAISANT, Elio Gustavo. Op. Cit., p. 76.

(art. 70), Salta (art. 43), Tucuman (art. 76) e Santiago del Estero (art. 66), no sentido de que, caso não haja conciliação, fica proibido o registro em ata do que foi dito em audiência e as partes não poderão ser interrogadas sobre o que nela ocorreu.

Como os dispositivos acima seguem a mesma linha, reproduzimos como referência o art. 50 da Província de Córdoba:

Art. 50. (...) Si no se produjere el advenimiento delas partes, se hará constar en esta circunstancia sin expresión delo que se dijo en la audiencia, no pudiendo ser posteriormente interrogados los intervinientes acerca de lo ocurrido en ella.

Por fim, não se pode deixar de destacar que, na província de Buenos Aires, não apenas os ajustes homologados judicialmente, mas também os cancelados por autoridade administrativa têm valor de coisa julgada. É o que se infere da ementa abaixo:

Actuación administrativa. Cosa juzgada. Conciliación. Homologación administrativa: El acuerdo conciliatorio suscripto en sede administrativa, en tanto haya sido objeto de homologación por la autoridad competente, debe asimilarse en sus efectos al de una sentencia judicial

firme que adquirió el valor de cosa juzgada (SCBA, 14/12/84, causa 33.685, AS, 1984-II-534; id., 14/12/84, causa 33.686, LT, 1985-XX-XIII-A-385; id., 20/04/99, causa 67.118, TSS, 2000-335).⁴⁷

3.7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto à figura da litigância de má-fé. Diante disso, admite-se a integral utilização supletória do Código de Processo Civil, máxime dos ditames contidos em seus artigos 14, 17/18 e 600/601, que prevêm a imposição de sanções pecuniárias para os contendores desleais.⁴⁸

Já na Argentina, pode se constatar que a conduta maliciosa ou temerária e sua sanção correspondente vem consignada, de maneira expressa, em algumas províncias, tais como: Entre Ríos (art. 34), Chaco (art. 24), San Juan (art. 21), Salta (art. 30), que, com exceção dessa última, estipulam que a multa poderá ser aplicada a parte vencida ou ao seu advogado, separados ou conjuntamente, e compreenderá o montante de 5% a 20% sobre o valor do juízo, se determinado, e será revertido à parte contrária. Se indeterminado o valor, cada província referida mantém suas peculiaridades na fixação da multa processual.⁴⁹

⁽⁴⁷⁾ FERREIRÓS, Estela Milagros. Op. Cit., p. 260.

⁽⁴⁸⁾ BRASIL. Código de Processo Civil. Artigo 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Artigo 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Artigo 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Artigo 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Artigo 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

⁽⁴⁹⁾ A título exemplificativo, citamos o artigo 24 da Província do Chaco: "Cuando se declarase maliciosa o temeraria la conducta asumida en el pleito por quien lo perdiere total o parcialmente, el juez podra imponer una multa a la parte vencida o a su letrado patrocinante o a ambos conjuntamente, segun las circunstancias del caso. Su importe se fijara entre el cinco y veinte por ciento del valor del juicio o entre mil y diez mil pesos si no hubiere monto determinado y sera a favor de la otra parte."

No tocante à província de Salta, a multa será no valor de duas vezes e meia o que cobrarem os bancos oficiais para operações correntes de descontos de documentos comerciais, aspecto que será graduado pelo juiz, conforme a conduta da parte e, no caso de acidente do trabalho, se o trabalhador abusar de sua necessidade ou inexperiência tornando a demanda cada vez mais dilatória, ser-lhe-á aplicada uma multa de 50% sobre o salário mínimo.

Outrossim, ilustrativamente, as províncias de San Luis (art. 20), Corrientes (art. 13), Jujuy (art. 14) e Tucuman (art. 10) dispõem, de maneira geral, que os juízes e tribunais deverão tomar as medidas necessárias estabelecidas em lei para prevenir ou sancionar qualquer ato contrário à dignidade da justiça, à lealdade e à probidade no processo.⁵⁰

Para Amadeo Allocati, com apoio nas lições de Morello:

(...) la temeridad se configura cuando el actor o el demandado saben a ciencia cierta que no tienen razón valedera, que no están asistidos de razón y no obstante, abusando de la jurisdicción componen como *improbus litigator* un proceso del que se ha de generar un daño a la otra parte.

La malicia se perfila en la actuación (u omisión) durante el desarrollo del trámite, es decir, cuando cualquiera de las partes obstaculiza, retarda, provoca articulaciones manifiestamente improcedentes, mañosas con el solo propósito de dilatar la tramitación del proceso.⁵¹

Nessa mesma esteira, é que se afigura a ementa de jurisprudência da Província de San Juan, abaixo citada:

TEMERIDAD: CONCEPTO-MALICIA: CONCEPTO; ALCANCE. La temeridad surge al litigar sin razón valedera y con conciencia de la propia sinrazón, y la malicia consiste en utilizar el proceso en contra de sus fines, obstaculizando su curso, actuando el justiciable de mala fe con el objeto de obtener una sentencia que no es la que corresponde, demorando su pronunciamiento o, ya dictada, obstaculizando su cumplimiento. (CAMARA DE APELACIONES DEL TRABAJO- SAN JUAN, SAN JUAN Sala 01 (Castellano, Augusto-Castro. José Dionisio-Benitez, Delfor Edgardo) SENTENCIA 3618 del 22 DE MAYO DE 1998).⁵²

Compreendem-se, nas disposições sobre declaração de *temeridad e malicia*, os propósitos dilatórios e tendentes a criar obstáculos nas ações que envolvem acidentes de trabalho, conforme observamos na segunda parte do artigo 30 da Província de Salta:

(...) Se considerarán especialmente comprendidos en esta disposición los casos en que se evidenciaren propósitos obstruccionistas o dilatorios en reclamos por accidente de trabajo, atendiendo a las exigencias más o menos perentorias provenientes del estado de la víctima, la omisión de los auxilios indispensables en tales casos, o cuando sin fundamento y teniendo conciencia de la propia sinrazón, se cuestionase la existencia de la relación laboral, se hiciesen valer actos cometidos en fraude del trabajador, abusando de su necesidad o inexperiencia, o se opusiesen defensas manifiestamente incompatibles o contradictorias de hecho o derecho. Si la conducta maliciosa fuere del trabajador, se le impondrá una multa no mayor del cincuenta por ciento de una mensualidad de salario mínimo vital, importe que se fijará de acuerdo a las circunstancias del caso, y será a favor de la otra parte.

Entretanto, pode-se afirmar que as sanções decorrentes de atos de litigância de má-fé somente serão cabíveis em casos extremos e quando a atuação da parte for maliciosa, o que deverá ficar perfeitamente configurado de acordo com o ânimo doloso ou culposos da parte.

Desta maneira, o juiz deverá atuar de forma ponderada na aplicação da multa por *temeridad e malicia*, eis que se trata de sanção que poderá afetar o princípio constitucional da defesa.

Assim, tal sanção será levada a cabo quando os contadores desleais litigarem com:

(...) plena conciencia de la sinrazón, conociendo por anticipado que la pretensión que se plantea al tribunal carece de todo andamio; mientras que la malicia implica en litigar con ocultamiento, provocando articulaciones manifiestamente improcedentes, mañosas, con el solo propósito de dilatar la tramitación del proceso o su decisión, y que para declarar una conducta como temeraria y maliciosa debe procederse con cautela y

⁽⁵⁰⁾ Para melhor elucidar o dispositivo atinente a boa ordem e probidade processual, transcrevemos, de modo ilustrativo, o artigo 14º da Província de Jujuy: "De oficio o a petición de parte, el Tribunal debe tomar todas las medidas necesarias establecidas en la ley, tendientes a prevenir o sancionar cualquier acto contrario a la dignidad de la justicia, así como las faltas a la lealtad y probidad en el debate."

⁽⁵¹⁾ MORELLO, Augusto M. Apud. ALLOCATI, Amadeo et. al. Op. Cit., p. 87.

⁽⁵²⁾ Disponível em <http://www.jussanjuan.gov.ar/cpl.doc>.

prudencia para no menoscabar la garantía de defensa en juicio.⁵³

Por tudo, insta consignar que os incidentes processuais não devem possuir propósitos dilatórios, nem desnaturar o processo principal, já que as características peculiares do procedimento laboral tendem a assegurar a celeridade e economia processual, de modo que não se desvirtue do direito substancial em jogo, de caráter alimentar e tuitivo, onde se conclui que qualquer incidente que possua uma conduta de natureza contrária aos ditames processuais trabalhistas será punido com multas aplicadas à parte vencida ou ao seu advogado, em conjunto ou separadamente.

3.8. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA

Diversamente do ordenamento jurídico processual argentino, no Brasil não há previsão expressa de possibilidade de julgamento *ultra* ou *extra petita*. Excepcionalmente, a doutrina e a jurisprudência citam, de modo bastante tímido, apenas uma hipótese de decisão judicial *ultra petita*, onde o julgador poderá conceder mais do que foi pleiteado (a do art. 467 da CLT, onde o empregador fica obrigado a pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias em audiência, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%) e outra hipótese de concessão de coisa diversa daquela que foi pedida, isto é, de decisão *extra petita* (a do art. 496 da CLT, onde, no caso de existência de incompatibilidade resultante do dissídio que desaconselhe a reintegração do trabalhador, o juiz poderá converter essa obrigação de fazer em indenização dobrada).

Os julgamentos *ultra* e *extra petita* correspondem, de certo modo, a uma forma de ampliação na atuação do juiz no julgamento do dissídio laboral, ou seja, o efeito contrário da descomedida limitação do dever postulatório dos litigantes à indicação de fatos controvertidos que possibilitem a efetiva prestação jurisdicional.⁵⁴

Nesse contexto, e de maneira paradoxal, as províncias argentinas autorizam a sentença *ultra petita*, desde que se trate de questões que tenham sido matéria do litígio, devendo-se ajustar às disposições legais em vigor.⁵⁵ Com exceção de Jujuy, La Pampa e San Luis, todas as demais

províncias contém expressa disposição nesse sentido, a saber: La Rioja (art. 377 do CPC provincial), Tucuman (art. 47), Santiago del Estero (art. 119), Santa Fé (art. 98), San Juan (art. 124), Misiones (art. 37), Mendoza (art. 77), Corrientes (art. 85), Santa Cruz (art. 40), Salta (art. 55), Entre Ríos (art. 102), Córdoba (art. 63), Neuquén (art. 40), Buenos Aires (art. 46), Catamarca (art. 49), Chaco (art. 128) e Chubut (art. 71).), além da Cidade Autônoma de Buenos Aires (art. 56).

No entanto, a faculdade de utilizar de decisões *ultra petita*, não inclui a de adotar *extra petita*, como podemos observar das lições de Amadeo Allocati: *Aclaremos que al magistrado le está vedado condenar extra petita (fuera de lo pedido) por rubros no reclamados*.⁵⁶

Quando o juiz do trabalho se pronuncia *extra petita* ele se *aparta de la ley de traba de litis*⁵⁷ ao sentenciar, concedendo ou negando algo não solicitado pelas partes e que, portanto, não integrou a relação jurídico-processual.

Conde de La Cañada, citado por Babio, ao comentar o princípio da congruência, de ordem processual civil, porém, aplicável de maneira supletiva ao processo laboral, diz:

(...) la conformidad de la sentencia ha de corresponder á las acciones, á las cosas y á las personas que forman el juicio; y en cualquiera parte de las tres que falte la conformidad, llevará el vicio de nula, y no producirá efecto alguno ni merecerá el nombre de sentencia.⁵⁸

No que se refere à concessão de uma quantidade superior ao pleito, o legislador se afasta, de forma expressa, do princípio da congruência tradicionalmente sustentado pelo código processual civil, autorizando o juiz do trabalho a sentenciar *ultra petita*. A justificativa está na natureza do direito substantivo laboral que é composto por normas cogentes, rigidamente categóricas, sendo vedado ao trabalhador exercer livre disponibilidade dos direitos a ele conferidos.

Já quando da concessão de uma coisa distinta da reclamada, estaremos diante do vício de qualidade, ou seja, da sentença *extra petita* que tem sua utilização vedada tanto

⁽⁵³⁾ ALLOCATI, Amadeo et. al. Op. Cit., A citação trata-se de trechos extraídos de ementas dos acórdãos provenientes de: CNCiv, Sala E, 20/3/75, JA, 27-1975-74; CNCom, Sala B, 30/10/74, JA, 25-1975-27; CNCiv, Sala E, 20/3/75, JA, 27-1975-74; CNAT, Sala IV, 18/11/76, id., 21/11/80; CNAT, Sala IV, 13/5/74, JA, 23-1974-297; id., Sala V, 15/2/75, citados por Perugini, Procedimiento laboral, p. 91.

⁽⁵⁴⁾ PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo Trabalhista de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 61.

⁽⁵⁵⁾ A possibilidade de decidir o julgador *ultra petita* faz parte da tradição do ordenamento processual laboral argentino, como se extrai da obra de Eduardo Stafforini (Derecho Procesal Social, p. 599). Segundo ainda esclarece este mesmo autor, o direito argentino teria neste particular se inspirado no ordenamento boliviano.

⁽⁵⁶⁾ ALLOCATI, Amadeo et. al. Op. Cit., Vol. 2, p. 24.

⁽⁵⁷⁾ BABIO, Alejandro Oscar. Op. Cit., p. 15.

⁽⁵⁸⁾ LA CAÑADA, Conde de. Apud. BABIO, Alejandro Oscar. Op. Cit., p. 11.

no Brasil como nas províncias argentinas, pois, no dizer de Alejandro Oscar Babio, entre:

La sentencia y las pretensiones deducidas en el juicio debe mediar ‘armonía cualitativa’, la que no existe cuando se otorga un derecho diferente al pedido, aunque verse sobre lo mismo bien; o cuando se otorga lo pedido, pero por una causa distinta de la invocada al demandar.⁵⁹

Destarte, a sentença *extra petita*, diferentemente da *ultra petita*, viola o princípio da congruência em juízo encontrando-se viciada por excesso de qualidade, ou seja, a decisão se apresenta qualitativamente diferente do pleito inicial ou da defesa, o que a torna impugnável por via recursal.

3.9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo a legislação vigente no Brasil, os honorários advocatícios, na esfera laboral, apenas serão cabíveis quando o trabalhador estiver assistido por sindicato da categoria profissional a que pertença, e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, e serão arbitrados em valor nunca superior a 15% (Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho).

Na Argentina, a situação é substancialmente diversa: quase todas as legislações processuais trabalhistas provinciais contêm alguma previsão acerca da fixação e do pagamento de honorários advocatícios.

Assim é que, por exemplo, consta na província de Catamarca:

Art. 30. Salvo el supuesto del art. 17 de la L 24028, al regular los honorarios a los letrados, apoderados, peritos, expertos y demás auxiliares de la justicia,

los jueces deberán tener en cuenta las disposiciones de la Ley de Aranceles, en los casos cuya aplicación corresponda, el valor del litigio, el mérito y la importancia de los trabajos efectuados y las características del procedimiento laboral.

Já os ordenamentos jurídicos das províncias de San Luis (arts. 34 e 105)⁶⁰ e Jujuy (arts. 28 e 29)⁶¹, prevêem a proibição dos profissionais em realizar pactos ou contratos sobre honorários, gastos, retribuição ou qualquer outra estipulação similar que possa afetar de alguma maneira os haveres, indenizações ou benefícios que correspondam ao trabalhador e, ainda, que caso o profissional venha a infringir estes dispositivos será passível de uma multa igual à soma que haja pactuado, devendo ser suspenso do exercício da profissão por um prazo não inferior a dois meses e nem maior que um ano.

Na província de Buenos Aires, só para elucidar, é possível fazer pacto de *cuota litis*, *antiguamente prohibido por la legislación y repudiado por la doctrina, finalmente se transformo en una forma bastante común de estipulación de honorarios entre el profesional y su cliente*,⁶² onde, em virtude desse convênio, a parte reconhece ao profissional que lhe dará assistência, uma participação da soma que, eventualmente, obterá com o resultado da sentença definitiva. No entanto, os advogados e procuradores ficarão sujeitos às seguintes regras:

Se redactarán en doble ejemplar, antes o después de iniciado el juicio. No podrán exceder de la tercera parte del resultado líquido del juicio, cualquiera fuese el número de pactos celebrados. El profesional podrá tomar a su cargo los gastos correspondientes a la defensa del cliente y la obligación de responder por las costas causídicas del adversario, en cuyo caso el pacto podrá extenderse hasta la mitad del resultado líquido del juicio. Los honorarios que se declaren a cargo de la parte contraria corresponderán

⁽⁵⁹⁾ BABIO, Alejandro Oscar. Op. Cit., p. 15.

⁽⁶⁰⁾ SAN LUIS. Código Processual do Trabalho. Artigo 34. Queda prohibido a los profesionales realizar pactos o convenios que en concepto o so capa de honorarios, gastos, retribución o cualquiera otra estipulación similar, puedan afectar de alguna manera los haberes, indemnizaciones o beneficios que correspondan al trabajador o a sus derechohabientes, cesionarios, subrogantes, etc. El profesional que infringiera esta disposición se hará pasible de una multa igual a la suma que haya convenido o pactado, debiendo además ser suspendido en el ejercicio de su profesión, por un plazo no inferior a dos meses ni mayor de un año (Código de Procedimiento del Trabajo de San Juan: art. 26).

Artigo 105. Toda sentencia definitiva o interlocutoria, debe efectuar las regulaciones de honorarios de los profesionales intervinientes y del defensor oficial, en su caso, conforme a las normas del correspondiente arancel. Los honorarios pertenecen a quienes han sido regulados (Código de Procedimiento del Trabajo de Jujuy: art. 96; idem de Catamarca: art. 90; idem de San Juan: art. 96).

⁽⁶¹⁾ O artigo 28 do Código Processual do Trabalho da Província de Jujuy aduz que: “PROHIBICION DE PACTOS O CONVENIOS.- Queda prohibido a los profesionales realizar pactos o convenios que en concepto o so capa de honorarios, gastos, retribución o cualquier otra estipulación similar, pueda afectar de alguna manera los haberes, indemnizaciones o beneficios que correspondan al trabajador o sus derechohabientes. El profesional que infringiere esta disposición se hará pasible de una multa igual a la suma que haya convenido o pactado, debiendo además ser suspendido en el ejercicio de su profesión por un plazo no inferior a dos meses ni mayor de un año.”

⁽⁶²⁾ SAA, Guillermo Horacio López et. al. Ley de organización y procedimiento de la Justicia Nacional del Trabajo. Vol. 1, 2. ed. Ciudad de Buenos Aires: Editorial Astrea, 1999, p. 255.

exclusivamente a los profesionales. El pacto podrá ser presentado por el profesional o por el cliente en el juicio a que el mismo se refiere, en cualquier momento. No podrán ser objeto de pactos de cuota litis los casos de trámites y procesos previsionales y aquéllos que versen sobre derechos de sustancia alimenticia.⁶³

Quanto ao percentual aplicado para o pagamento dos honorários advocatícios, cada província mantém sua peculiaridade, como podemos observar em Tucuman (art. 50), onde, no caso de improcedência, desistência, procedência com soma inferior a 50% do pedido, os honorários serão arbitrados entre 30% e 60%; em Córdoba (art. 127), o percentual dos honorários tendentes a remunerar o trabalho efetuado pelo advogado será de 20% a 30% do valor constante na sentença; em Santa Cruz (art. 22), o limite é de até 20% sobre o valor do litígio e, por fim, na província de Rio Negro (art. 23), os honorários não poderão exceder a 25% do montante da sentença, laudo ou transação que põe fim ao litígio.

Ilustrativamente, na Cidade Autônoma de Buenos Aires, a lei de procedimento laboral faz menção ao percentual de 20% no máximo de honorários entre *letrados* y *apoderados* da parte vencedora, como podemos conferir no artigo 38 da lei 18.345/98:

Art. 38. Honorarios. Al regular honorarios de los letrados, apoderados, expertos y demás auxiliares de la justicia, los jueces deberán tener en cuenta el valor del litigio, el mérito y la importancia de los trabajos efectuados y las características del procedimiento laboral. Excepcionalmente y por resolución fundada, estarán facultados para fijar, en relación con todo ello, sumas inferiores a las que resultaren de la aplicación de los respectivos aranceles profesionales. Las regulaciones de honorarios de los letrados y apoderados de la parte vencedora no podrán superar, en conjunto, el VEINTE POR CIENTO (20%) del valor del litigio.

Entretanto, as leis reguladoras de honorários das províncias, por vezes, fixam o percentual mínimo e máximo para o pagamento que a parte deverá efetuar por estar assistida por um profissional.

Guillermo Saá, no concernente a esta questão traz um posicionamento bastante equânime, senão vejamos:

(...) la validez constitucional de la regulación de honorarios no depende exclusivamente de la

aplicación lisa y llana de las alícuotas mínimas previstas en la ley, ni del monto del pleito o del interés de los litigantes a quienes incumbe su pago, sino que también concierne a la justicia y razonabilidad de la regulación el examen de extremos como el tiempo de la labor desarrollada, su jerarquía intrínseca o complejidad o responsabilidad profesional comprometida, que constituyen una guía permanente para lograr una retribución justa y razonable.⁶⁴

Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 13 da lei de honorários profissionais nº 24.432/95:

Art. 13. Los jueces deberán regular honorarios a los profesionales, peritos, síndicos, liquidadores y demás auxiliares de la Justicia, por la labor desarrollada en procesos judiciales o arbitrales, sin atender a los montos o porcentuales mínimos establecidos en los regímenes arancelarios nacionales o locales que rijan su actividad, cuando la naturaleza, alcance tiempo, calidad o resultado de la tarea realizada o el valor de los bienes que se consideren, indicaren razonablemente que la aplicación estricta lisa y llana de esos aranceles ocasionaría una evidente e injustificada desproporción entre la importancia del trabajo efectivamente cumplido y la retribución que en virtud de aquellas normas arancelarias habría de corresponder. En tales casos, la resolución que así lo determine deber indicar, bajo sanción de nulidad, el fundamento explícito y circunstanciado de las razones que justificaren la decisión. Déjanse sin efecto todas las normas arancelarias que rijan la actividad de los profesionales o expertos que actúen como auxiliares de la justicia, por labores desarrolladas en procesos judiciales o arbitrales, en cuanto se opongan a lo dispuesto en el párrafo anterior.⁶⁵

Em conclusão ao tópico, não podemos olvidar o disposto no artigo 38 da capital federal, outrora citado, orientando que se, excepcionalmente, o juiz entender pela fixação de percentuais relativos aos honorários advocatícios menores ao que a lei especifica estipula, essa decisão deverá ser fundamentada.

3.10. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em seu art. 769, que, nos casos omissos, o direito

⁽⁶³⁾ BUENOS AIRES. Decreto-Ley 8904/77. Artículo 4°. Disponível em: <http://www.portaldeabogados.com.ar/codigos/leyaranceles.htm>.

⁽⁶⁴⁾ SAÁ, Guillermo Horacio López et. al. Op. Cit., p. 250.

⁽⁶⁵⁾ SANTIAGO DEL ESTERO. Ley 24.432/95. Disponível em: <http://www.jussantiago.gov.ar/Textos/ley24432/>.

processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que com este se revelar incompatível.

Na Argentina, a utilização supletiva, na esfera procedimental laboral, das normas constantes dos ordenamentos processuais civis, também é expressamente admitida pelas diversas legislações provinciais.

Em algumas províncias, a disciplina concernente à aplicação supletiva do direito processual civil é a mesma existente no Brasil: cogita-se, para este efeito, somente da necessidade de ocorrência de compatibilidade com a legislação processual laboral, sem explicitar-se um maior detalhamento sobre o tema. Tal é o caso das províncias de Buenos Aires (art. 63), Catamarca (art. 140), Córdoba (art. 114), Chubut (art. 76), Corrientes (art. 109), Misiones (art. 149), La Pampa (art. 84), Rio Negro (art. 54) e Formosa (art. 89).

Já nas Províncias de Entre Ríos (art. 141), Santa Fé (art. 128), Tucuman (art. 14) e Mendoza (art. 108), admite-se a aplicação supletiva do Código de Processo Civil e Comercial, assinalando-se, todavia, que, em caso de dúvida acerca de qual procedimento adotar, deve se preferir aquele que importe menor dilação. Este é o teor dos artigos de Entre Ríos e Tucuman, respectivamente:

Art. 141. Las remisiones expresas al Código Processual Civil y Comercial anunciadas en este Código, son taxativas e implican la exclusión de aquellas otras no mencionadas. La aplicación supletoria de otras normas del procedimiento civil procederá restrictivamente, en cuanto sean compatibles con las disposiciones de este Código. En caso de duda, deberá estar-se a los principios generales del proceso y a los especiales del fuero laboral, debiéndose aplicar aquel que importe mayor celeridad y economía procesal.

Art. 14 (Tucuman) En el proceso laboral son de aplicación supletoria las disposiciones contenidas en el Código Procesal en lo Civil y Comercial, en los supuestos no regidos por este Código y siempre que fueren compatibles con el mismo. En caso de duda deberá estarse al trámite que importe mayor economía procesal.

A província do Chaco, por sua vez, faz especial referência a *las normas correspondientes a los juicios sumarios* (art. 147).

Já na província de San Luis (art. 145), assinala-se que os juízes:

(...) al aplicar las disposiciones supletorias lo harán teniendo presente las características del proceso

laboral y de manera que consulten los fines de justicia social perseguido por el derecho del trabajo procurando que la situación económica de los trabajadores no pueda originar una inferioridad jurídica.

Ademais, alguns diplomas identificam expressamente os números dos artigos do Código de Processo Civil e Comercial passíveis de incidência no âmbito laboral. Tal é o caso das províncias de La Rioja (art. 15), Salta (art. 90) e Santa Cruz (art. 121). O mesmo se passa na cidade autônoma de Buenos Aires (art. 155).

Ou seja, pode-se afirmar que existe, no processo trabalhista argentino, um maior cuidado no tocante à intromissão de normas procedimentais civis no seio do rito laboral, justamente para se evitar o eventual desvirtuamento deste.

CONCLUSÃO

1) Na Argentina, a competência material é regulada pelas respectivas legislações trabalhistas das províncias, sendo que cada uma delas estabelece de forma expressa seu rol. Pode-se dizer que as referidas legislações, nesse ponto, se assemelham bastante, porém, algumas são mais específicas e detalhadas, enquanto outras são mais genéricas.

De modo geral, em todas elas há previsão expressa quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas contenciosas de empregados e empregadores, fundadas em normas de direito do trabalho, convenções coletivas, acordos coletivos e causas relacionadas a disposições dos contratos de trabalho, ainda que fundadas em normas de direito comum.

Como vem acontecendo no Brasil, a legislação trabalhista da Argentina tem evoluído e ampliado sua competência material para alcançar, atualmente, não apenas questões relacionadas a um contrato de trabalho, mas também aquelas relacionadas a outros ramos do direito tais como, direito coletivo, administrativo, civil e penal, mas que, necessariamente, tratem de conflitos da esfera jus laboral.

2) As regras sobre competência territorial são diferentes no Brasil e na Argentina, sendo certo que, no primeiro, a ação trabalhista deve ser proposta, em regra, no local onde houve a prestação do serviço, sendo irrelevante a localidade da celebração do contrato de trabalho e o local do domicílio do autor. Já no direito laboral argentino, será competente para apreciar uma demanda trabalhista o juízo do local da celebração do contrato ou do domicílio ou, ainda, de onde se realizou o trabalho, sempre à livre escolha do autor.

Nas demandas interpostas por empregadores, na Argentina será competente, em regra, o juízo do domicílio do trabalhador, enquanto no Brasil é aplicada a mesma norma geral acima citada, ou seja, aquela que atribui a competência ao juízo do local da prestação de serviços.

Relevante ressaltar, também, outra diferença interessante, qual seja, na Argentina a competência territorial é absoluta, enquanto no Brasil é relativa.

Por fim, no que toca às regras sobre competência territorial, pode-se dizer que na Argentina é conferido ao trabalhador um leque de opções para ajuizamento da ação trabalhista, já no Brasil as regras quanto à fixação da competência territorial são bem mais restritas.

3) O sistema de contestação e reconvenção no Brasil e na Argentina apresenta-se de forma muito semelhante. Em ambos os países a defesa não pode ser genérica e a falta dela implica revelia do demandado.

Quanto à forma, no Brasil, a contestação da reclamação trabalhista pode ser realizada oralmente ou por escrito. Já na Argentina, a maioria das províncias estabeleceu, como regra geral, a obrigação de defesa escrita.

Uma diferença que merece destaque diz respeito ao momento da apresentação da contestação. No Brasil, deve ser apresentada na primeira audiência e, na Argentina, a maioria das províncias estabeleceu um prazo que varia entre oito e dez dias, de acordo com cada legislação provincial, podendo este ser ampliado conforme a distância do domicílio do demandado.

No que toca à reconvenção no processo trabalhista, o sistema argentino é igual ao do Brasil, devendo esta ser apresentada na mesma oportunidade da apresentação da contestação.

4) Em geral, as províncias argentinas permitem a oitiva de até cinco testemunhas por parte e admitem, em sua grande maioria, o oferecimento de um número ainda maior dependendo da natureza da causa, da quantidade de questões de fato ou de autores no processo.

5) Dentre os muitos aspectos interessantes em termos de conciliação nas províncias argentinas, registramos a especial preocupação do legislador em proibir a realização de acordos que versem sobre direitos irrenunciáveis das partes ou decorrentes de fatos reconhecidos pelo padrão.

Igualmente cautelosa a orientação legal no sentido de que as apreciações feitas pelo juiz na tentativa de acordo não devem significar prejulgamento da demanda. Aliás, nos casos em que não há ajuste entre os litigantes, há províncias que vetam a possibilidade de registro em ata do que foi dito em audiência e proíbem o interrogatório das partes a respeito do que nela ocorreu.

6) A legislação processual trabalhista argentina apresenta, de forma expressa, que toda conduta maliciosa ou temerária deverá ser prevenida ou sancionada pelos juízes e tribunais, com a peculiaridade de existir, em algumas províncias, a multa que será aplicada ao contendor desleal e ao seu advogado, juntos ou separadamente, em montante a ser fixado entre 5% e 20% sobre o valor do juízo.

7) A ampliação na atuação do juiz no julgamento do litígio, diga-se, a possibilidade de julgar *ultra petita*, é permissivo legal das províncias argentinas, desde que se trate de questões que foram matéria do litígio. No entanto, a autorização para o julgamento *ultra petita* não abarca o *extra petita*, onde a decisão se apresenta qualitativamente diferente do pleito inicial ou da defesa, o que a torna impugnável por via recursal.

8) Na Argentina, a lei é assente com o pacto de *cuota litis*, com a condição de não prejudicar os haveres, indenizações ou benefícios do trabalhador, sob pena de aplicar ao profissional transgressor, uma multa igual à soma que haja pactuado, devendo ser suspenso o exercício da profissão por um prazo não inferior a dois meses e nem maior que um ano.

Os juízes deverão fixar, no momento da sentença, os honorários advocatícios em percentuais que variam entre 20% e 60% sobre o valor do litígio, dependendo da província, observando o Decreto-Lei 8904/77 (Ley de Aranceles) e empregando o critério de razoabilidade no momento de arbitrá-los, de modo que o tempo de trabalho despendido pelo profissional, a complexidade da causa e a responsabilidade comprometida serão guias permanentes para lograr uma retribuição justa e razoável. Se entender pela fixação de percentuais menores ao que a lei especifica menciona, essa decisão deverá ser fundamentada.

9) Na Argentina, na maioria das províncias, a aplicação supletiva do Direito Processual Civil é a mesma existente no Brasil. Todavia, denota-se uma maior preocupação com a compatibilidade dos preceitos, de modo que o dinamismo do rito laboral não se veja prejudicado pela incidência da regra civil.

BIBLIOGRAFIA

ACKERMAN, Mario E. Organización y procedimiento de la Justicia del Trabajo en la Republica Argentina, in GIGLIO, Wagner D. (Coord.). *Processo do trabalho na América Latina*. São Paulo: LTr, 1992.

ALLOCATI, Amadeo et. al. *Ley de organización y procedimiento de la Justicia Nacional del Trabajo*. Vol. 1, 2. ed. Ciudad de Buenos Aires: Editorial Astrea, 1999.

- BABIO, Alejandro Oscar. *Teoría y técnica probatoria en el proceso laboral*. La Plata: Librería Editora Platense, 1998.
- BRASIL. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil. São Paulo: LTr, 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). São Paulo: Saraiva, 2005.
- BUENOS AIRES, Cidade Autônoma de. *Ley 18.345/98*. Disponível em <http://www.hfernandezdelpech.com.ar/Leyes/ley%2018345.htm>
- BUENOS AIRES, Província de. *Decreto-Ley 8904/77*. Disponível em <http://www.portaldeabogados.com.ar/codigos/leyaranceles.htm>.
- BUENOS AIRES, Província de. *Ley 11.653/95*. Disponível em <http://www.eft.com.ar/index2.htm>
- CATAMARCA. *Ley 4799/94*. Texto enviado pelo Dr. Ramon Alvarez Bangueses.
- CHACO. *Ley 2383/79*. Disponível em http://www.justiciachaco.gov.ar/legislacion_provincial.htm
- CHUBUT. *Ley 69/59*. Texto enviado pelo Dr. Ramon Alvarez Bangueses.
- CÓRDOBA. *Ley 7987/90*. Disponível em <http://www.eft.com.ar/index2.htm>
- CORRIENTES. *Ley 3540/80*. Texto enviado pelo Dr. Ramon Alvarez Bangueses.
- ENTRE RIOS. *Ley 5315/73*. Disponível em <http://www.eft.com.ar/index2.htm>
- ERMIDA FERNÁNDEZ, Martín. La autonomía del proceso laboral como requisito de celeridad, in *XV Jornadas nacionales de derecho del trabajo y de la seguridad social*. Montevideo: FCU, 2004.
- FALCÓN, Enrique M. y TRIONFETTI, Víctor R. *Procedimiento Laboral*. Buenos Aires: Ed. Abeledo-Perrot, 1998.
- FERREIRÓS, Estela Milagros. Procedimiento laboral de la provincia de Buenos Aires – Lei 11.653 Comentada, anotada y concordada. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2003.
- FORMOSA. *Ley 639/86*. Disponível em <http://www.legislaturaformosa.gov.ar/Legislacion/leyes.asp>
- JUJUY. *Ley 1938/49*. Disponível em <http://www.eft.com.ar/index2.htm>
- LA PAMPA. *Ley 986/80*. Texto enviado pelo Dr. Ramon Alvarez Bangueses.
- LA RIOJA. *Ley 5764/92*. Disponível em http://www.justiniano.com/legislacion/legislacion_provincial.htm
- MAZA, Miguel Ángel y PLAISANT, Elio Gustavo. *Ley de organización y procedimiento de la Justicia Nacional del Trabajo*. Vol. 2, 2. ed. Ciudad de Buenos Aires: Editorial Astrea, 1999.
- MENDOZA. *Ley 2144/52*. Disponível em <http://www.eft.com.ar/index2.htm>
- MISSIONES. *Ley 2884/91*. Disponível em <http://www.misiones.gov.ar/legal/leyes/2884.htm>
- MOLTENI, Maria Cristina. *Sistemas judiciares trabalhistas na Argentina e no Brasil*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.
- NEUQUÉN. *Ley 921/95*. Disponível em <http://www.sup-trib-delsur.gov.ar/sup-trib-delsur/nqley921.htm>
- PARAGUAY. Exposição de motivos do projeto de código procesal general. Disponível em <http://www.pj.gov.py/>.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Proceso Trabalhista de Conhecimento*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2001.
- PIROLO, Miguel Angel et al. *Manual de Derecho Procesal del Trabajo*. Ed. Astrea, 2004.
- RIO NEGRO. *Ley 1504/81*. Texto enviado pelo Dr. Carlos Salaberry
- SAÁ, Guillermo Horacio López et. al. *Ley de organización y procedimiento de la Justicia Nacional del Trabajo*. Vol. 1, 2. ed. Ciudad de Buenos Aires: Editorial Astrea, 1999.
- SALTA. *Ley 5298/78*. Disponível em <http://www.camdipsalta.gov.ar/LEYES/leyes7379/5298.htm>
- SAN JUAN. *Ley 5732/87*. Disponível em <http://www.jussanjuan.gov.ar/cpl.doc>
- SAN LUIS. *Ley 5681/04*. Disponível em http://www.diputadossanluis.gov.ar/CD_Digesto/Leyes/L-VI-0153-2004.htm
- SANTA CRUZ. *Ley 1444/82*. Disponível em <http://www.sup-trib-delsur.gov.ar/sup-trib-delsur/santacruz/SCLaboral.htm>
- SANTA FÉ. *Ley 7945/76*. Disponível em <http://www.santafelegal.com.ar/cod.html>

SANTIAGO DEL ESTERO. *Ley 3603/71*. Disponível em <http://www.jussantiago.gov.ar/Textos/ley3603/frames.html>

SANTIAGO DEL ESTERO. *Ley 24.432/95*. Disponível em <http://www.jussantiago.gov.ar/Textos/ley24432/>.

STAFFORINI, Eduardo R. *Derecho procesal social*. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1955.

TOSELLI, Carlos Alberto y ULLA, Alicia Graciela. *Código Procesal del Trabajo. Ley 7987. Comentado y anotado con jurisprudencia*. Córdoba: Alveroni Ediciones, 2005.

TUCUMAN. *Ley 6204*. Disponível em <http://www.justucuman.gov.ar/Word/Leyes/Codigos/cod.Procesal%20Laboral.doc>